

# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 - Tel: (42) 459-1169 – Fax: (42) 459.1239

Rua Ernesto Nunes, 328 – CEP 84.535-000

## COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO – CFO

**Ref.:** Projeto de Lei nº 001/2021.

**Autor:** Executivo Municipal.

**Súmula:** Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos do município de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadoria e pensões de que trata o artigo 40 da Constituição Federal da República, autoriza a celebração de convênio com entidade fechada da previdência complementar, e dá outras providências.

**Relator:** Vereador Amauri Pabis.

**Assunto:** “Institui o regime de previdência complementar para os servidores públicos do município de Fernandes Pinheiro, Estado do Paraná, fixa o limite máximo para a concessão de aposentadoria e pensões de que trata o artigo 40 da Constituição Federal da República, autoriza a celebração de convênio com entidade fechada da previdência complementar, e dá outras providências.”

### I – FUNDAMENTO LEGAL

Compete à **Comissão de Finanças e Orçamento (CFO)**, nos termos do artigo 49, I, e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Fernandes Pinheiro, opinar e emitir parecer sobre todos os Projetos que tramitam nesta Casa de Leis.

Em síntese, o Projeto traz a necessária recuperação da saúde do fundo de previdência que na maioria dos Municípios se encontram em déficit, não sendo diferente em Fernandes Pinheiro.

Destaca-se que a propositura não se aplica aos servidores que até o momento da edição da norma já possuem vínculo com a administração municipal, atingindo então, somente os novos servidores.

O Regime de Previdência, portanto, se mostra um grande avanço, considerando que visa amenizar a disparidade existente entre os servidores públicos e os trabalhadores da iniciativa privada e, não obstante, dentro do cenário onde o fundo de previdência se mostra em grande desequilíbrio, buscando também uma garantia aos servidores de que o pagamento do benefício será honrado no futuro.

Assim, comungo do mesmo entendimento da **CCJ**. Quanto ao aspecto financeiro-orçamentário, também não se verifica qualquer vício passível de comprometer o regular trâmite da proposta municipal.

# CÂMARA MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO

Estado do Paraná

CNPJ/MF nº 02.010.385/0001-01 - Tel: (42) 459-1169 – Fax: (42) 459.1239

Rua Ernesto Nunes, 328 – CEP 84.535-000

Diante do exposto, conforme exposto acima, OPINO pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei.

Sala de Reuniões “Fernandes Pinheiro”, 19 de Outubro de 2021.

  
Amauri Pabis  
Relator

## II – VOTO

Trata-se de Projeto de autoria do Executivo, que atende aos interesses públicos, acompanha os autos Parecer Jurídico favorável à aprovação, bem como justificativa do Relator pela aprovação. Sendo assim, exaro voto **FAVORÁVEL** ao Parecer para **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei.

  
José Humberto Bitencourt  
Presidente

  
Wanderleia Pires Jonef  
Membro

